



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Processo  
Fls. Rúbrica  
Secretaria Municipal de Fundão

## ATA 002 – DILIGÊNCIA - CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

Aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, às 13h30min, nas dependências da Sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Fundão – ES, sediada na Rua São José, nº 135, Centro, Fundão/ES, CEP 29.185-000, reuniu-se a Comissão Especial de Contratações, composta pela Agente de Contratações Aline de Almeida Silva Perovano e pelos membros Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo, Thais de Oliveira Loyola e Uilliam Martins Torezani, devidamente designados pelo Decreto Municipal nº 1262/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei 14.133/21, para realizar os procedimentos relativos ao Credenciamento nº **001/2023**, processo administrativo nº 1456/2022, que tem como objeto a **CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL, PARA RECARGA MENSAL, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS SERVIDORES DESTA MUNICIPALIDADE ALOCADOS NAS UNIDADES GESTORAS E NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS**. Registra-se que o membro da Comissão Zulmira Gozer Zerbini encontra-se em gozo de férias. Registra-se, ainda, que a Sessão de Abertura do Credenciamento realizada no dia 29/11/2023 foi suspensa para avaliação dos documentos de Habilitação, encaminhamento dos documentos referentes à Qualificação Técnica e Qualificação Econômica-Financeira aos setores competentes para subsidiar a avaliação desta Comissão. Com o retorno dos autos, a Comissão reúne-se internamente para análise. Iniciada a sessão a Agente de Contratações submeteu aos membros o Parecer Técnico da Equipe de Planejamento (fls. 1355/1357) e o Parecer Técnico do Setor Contábil da Secretaria Municipal de Finanças (1360/1370). O parecer emitido pelo Setor Técnico da Secretaria Municipal de Finanças assim concluiu

**PARECER nº. 010/2023/L**

**SENEFI/CONTABILIDADE**

**PROCESSO Nº 1456/2022**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 (706)**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CPL**

**ASSUNTO: Análise de Qualificação Econômico-Financeira**

**OBJETO:**

**CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL, PARA RECARGA MENSAL, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS SERVIDORES DESTA MUNICIPALIDADE ALOCADOS NAS UNIDADES GESTORAS E NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, conforme especificações, descrições e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus anexos, conforme especificações técnicas e diretrizes contidas no Edital de Credenciamento nº. 001/2023 e seus anexos.**

**Considerando o despacho fls. 1353, onde foi relacionada as empresas onde se passou a analisar os documentos constantes dos autos, nos termos do item 9.1.5 - do Edital de Credenciamento nº. 001/2023, a saber:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo  
Fls. Rúbrica  
Prefeitura Municipal de Fundão

1. **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ nº. 02.959.392/0001-46, endereço da sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1306, Conj. 51, sala 01, Jardim Paulistano, CEP. 01.451-914. São Paulo/ES.

**Item 9.1.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

**9.1.5.1- Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.**

- A empresa **Habilitada EM PARTE** nesta etapa, **exigência cumprida**. Enviado os documentos referentes os exercícios de 2021 e 2022 (FLS. 1.233 e 1.234).

a) No caso de sociedade anônima e de outras empresas obrigadas à **publicação**, deverá ser apresentada a cópia da publicação, na imprensa oficial, do Balanço e das Demonstrações Contábeis, **além da ata de aprovação devidamente registrada na Junta Comercial.**

- A empresa **Habilitada EM PARTE** nesta etapa, visto que foram apresentada a publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações exercícios findos em 31 de dezembro de 2022 (fls. 1.233 e 1.234), bem como a Ata de reunião anual dos sócios com a aprovação do Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações exercícios social encerrado em 31/12/2022. Entretanto, **não fora apresentada a publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações exercícios findado em 31 de dezembro de 2021, bem como e a ATA de aprovação devidamente registrada na Junta Comercial referente ao exercício de 2021 (FLS. 1.233 e 1.234).**

b) Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço e das Demonstrações Contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis dessas peças, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, **registrado na Junta Comercial ou no órgão competente.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. do Processo  
Fls. Rúbrica  
Fundação Municipal de Fundão

- Este item não se aplica, visto que a empresa atendeu **EM PARTE** o disposto no item 9.1.5.1 – a e c), (FLS. 1.183 e 1.234).

c) No caso de Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverá ser apresentado além do **Balanco e das Demonstrações Contábeis**, registrado no órgão competente, o **termo de abertura e de encerramento do Livro Diário** e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital emitido pelo referido sistema.

- A empresa **Habilitada EM PARTE**, visto que a empresa apresentou **apenas os documentos referente o exercício de 2022 (fls. 1.183 a 1.234), faltando apresentar o exercício de 2021.**

d) Consideram-se “já exigíveis” as Demonstrações Contábeis e o Balanço Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art. 1.078, I, do Código Civil), mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão das peças contábeis digitais estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014 e 119/2016, ambos do Plenário).

- Este item não se aplica, visto que a empresa atendeu **EM PARTE** o disposto no item 9.1.5.1 – a e c), (FLS. 1.183 e 1.234).

e) Empresa que, de acordo com a legislação, não tenha apurado as demonstrações contábeis referentes ao seu primeiro exercício social, deverá apresentar balanço de abertura, levantado na data de sua constituição, conforme os requisitos de legislação societária e comercial.

- Este item não se aplica, visto que a empresa atendeu **EM PARTE** o disposto no item 9.1.5.1 – a e c), (FLS. 1.183 e 1.234).

f) Para ser habilitado o Licitante deverá alcançar o Índice de Liquidez Geral - ILG, o Índice de Solvência Geral – ISG e o Índice de Liquidez Corrente – ILC igual ou maior do que 1,00 (um), apurados a partir dos dados expressos no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, pelas fórmulas seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Processo  
Fls. Rúbrica  
Prestador Municipal de Fundão

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Realizável a Longo Prazo (RLP)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo não Circulante (PNC)}}$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total (AT)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo não Circulante (PNC)}}$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)}}{\text{Passivo Circulante (PC)}}$$

✓ Índice analisado com base no exercício de 2022.

ILG (Liquidez Geral) = 1,20

ISG (SOLVÊNCIA GERAL) = 1,20

ILC (Índice de Liquidez Corrente) = 1,18

9.1.5.2. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

- Todas as certidões foram acostadas ao auto e na época dentro de suas validades competentes;

9.1.5.3. Deverá ser apresentada declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

- A empresa Habilitada nesta etapa, exigência cumprida (fls. 1.189).

9.1.5.4. Os documentos referidos 9.1.5.1. limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

- Este item não se aplica, visto que a empresa atendeu EM PARTE o disposto no item 9.1.5.1 – a e c), (FLS. 1.183 e 1.234).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo  
Fls. Rôubricas  
Prestação Municipal de Serviços

2. **BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ nº. 16.814.330/0001-50, endereço da sede na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939, andar 8, torre 1, Edif. JAcaranda, Tambore, CEP. 06.460-040, Barueri/SP.

**Item 9.1.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

- A empresa **NÃO** apresentou documentos para que seja possível a análise.

3. **BIQ BENEFÍCIOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ nº. 07.878.237/0001-19, endereço da sede na Rua Vergueiro, 3.185, Conj. 123, Andar 12, Vila Mariana, CEP. 04.101-300, São Paulo/SP.

**Item 9.1.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

**9.1.5.2- Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.**

- A empresa **Habilitada** nesta etapa, **exigência cumprida**. Enviado os documentos referentes os exercícios de 2021 e 2022 (FLS. 1.314 e 1.1322).

a) No caso de sociedade anônima e de outras empresas obrigadas à publicação, deverá ser apresentada a cópia da publicação, na imprensa oficial, do Balanço e das Demonstrações Contábeis, além da ata de aprovação devidamente registrada na Junta Comercial.

- Este item não se aplica, visto que a empresa atendeu o disposto no item 9.1.5.1 – c), (FLS. 1.314 e 1.1322).

b) Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço e das Demonstrações Contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis dessas peças, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial ou no órgão competente.

- Este item não se aplica, visto que a empresa atendeu o disposto no item 9.1.5.1 – c), (FLS. 1.314 e 1.1322).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo  
Fls. Rúbrica  
Prefeitura Municipal de Fundão

c) No caso de Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverá ser apresentado além do **Balço e das Demonstrações Contábeis**, registrado no órgão competente, o **termo de abertura e de encerramento do Livro Diário** e o **Recibo de Entrega de Escrituração** Contábil Digital emitido pelo referido sistema.

- **A empresa Habilitada nesta etapa, exigência cumprida. Enviado os documentos referentes os exercícios de 2021 e 2022 (FLS. 1.314 e 1.1322).**

d) Consideram-se “já exigíveis” as Demonstrações Contábeis e o Balço Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art. 1.078, I, do Código Civil), mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão das peças contábeis digitais estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014 e 119/2016, ambos do Plenário).

- **Este item não se aplica, visto que a empresa atendeu o disposto no item 9.1.5.1 – c), (FLS. 1.314 e 1.1322).**

e) Empresa que, de acordo com a legislação, não tenha apurado as demonstrações contábeis referentes ao seu primeiro exercício social, deverá apresentar balanço de abertura, levantado na data de sua constituição, conforme os requisitos de legislação societária e comercial.

- **Este item não se aplica, visto que a empresa atendeu o disposto no item 9.1.5.1 – c), (FLS. 1.314 e 1.1322).**

f) Para ser habilitado o Licitante deverá alcançar o Índice de Liquidez Geral - ILG, o Índice de Solvência Geral – ISG e o Índice de Liquidez Corrente – ILC igual ou maior do que 1,00 (um), apurados a partir dos dados expressos no Balço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, pelas fórmulas seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de Processo  
Fls. Rúbrica  
Prefeitura Municipal de Fundão

Ativo Circulante (AC) + Realizável a Longo Prazo (RLP)

ILG = \_\_\_\_\_

Passivo Circulante (PC) + Passivo não Circulante (PNC)

Ativo Total (AT)

ISG = \_\_\_\_\_

Passivo Circulante (PC) + Passivo não Circulante (PNC)

Ativo Circulante (AC)

ILC = \_\_\_\_\_

Passivo Circulante (PC)

✓ Índice analisado com base no exercício de 2022.

ILG (Liquidez Geral) = 1,07

ISG (SOLVÊNCIA GERAL) = 1,08

ILC (Índice de Liquidez Corrente) = 1,07

9.1.5.2. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

- Todas as certidões foram acostadas ao auto e na época dentro de suas validades competentes;

9.1.5.3. Deverá ser apresentada declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

- A empresa Habilitada nesta etapa, exigência cumprida (FLS. 1.346).

9.1.5.4. Os documentos referidos 9.1.5.1. limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

- Este item não se aplica, visto que a empresa atendeu o disposto no item 9.1.5.1 – c), (FLS. 1.314 e 1.1322).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Processo
Fls.
Rúbrica

4. **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ nº. 19.207.352/0001-40, endereço da sede na Av. Princesa Isabel, 629, sala 901, Edif. Vitória Center, centro, CEP. 29.010-360, Vitória/ES.

**Item 9.1.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

**9.1.5.3- Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.**

- **A empresa Habilitada nesta etapa, exigência cumprida. Enviado documentos referentes os exercícios de 2021 e 2022 (FLS. 865 a 928).**

a) No caso de sociedade anônima e de outras empresas obrigadas à publicação, deverá ser apresentada a cópia da publicação, na imprensa oficial, do Balanço e das Demonstrações Contábeis, além da ata de aprovação devidamente registrada na Junta Comercial.

- **Este item não se aplica, visto que a empresa atendeu o disposto no item 9.1.5.1 – c), (FLS. 865 a 928).**

b) Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço e das Demonstrações Contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis dessas peças, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial ou no órgão competente.

- **Este item não se aplica, visto que a empresa atendeu o disposto no item 9.1.5.1 – c), (FLS. 865 a 928).**





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Processo
Fls.
Exatidão Material de Escrita

c) No caso de Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverá ser apresentado além do **Balanco e das Demonstrações Contábeis**, registrado no órgão competente, o **termo de abertura e de encerramento do Livro Diário** e o **Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital** emitido pelo referido sistema.

- **A empresa Habilitada nesta etapa, exigência cumprida. Enviado os documentos referentes os exercícios de 2021 e 2022 (FLS. 865 a 928).**

d) Consideram-se “já exigíveis” as Demonstrações Contábeis e o Balanco Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art. 1.078, I, do Código Civil), mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão das peças contábeis digitais estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014 e 119/2016, ambos do Plenário).

- **Este item não se aplica, visto que a empresa atendeu o disposto no item 9.1.5.1 – c), (FLS. 865 a 928).**

e) Empresa que, de acordo com a legislação, não tenha apurado as demonstrações contábeis referentes ao seu primeiro exercício social, deverá apresentar balanço de abertura, levantado na data de sua constituição, conforme os requisitos de legislação societária e comercial.

- **Este item não se aplica, visto que a empresa atendeu o disposto no item 9.1.5.1 – c), (FLS. 865 a 928).**

f) Para ser habilitado o Licitante deverá alcançar o Índice de Liquidez Geral - ILG, o Índice de Solvência Geral – ISG e o Índice de Liquidez Corrente – ILC igual ou maior do que 1,00 (um), apurados a partir dos dados expressos no Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis, pelas fórmulas seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo  
Esp. Matrícula  
Fundação Municipal de F. 123

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Realizável a Longo Prazo (RLP)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo não Circulante (PNC)}}$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total (AT)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo não Circulante (PNC)}}$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)}}{\text{Passivo Circulante (PC)}}$$

✓ Índice analisado com base no exercício de 2022.

ILG (Liquidez Geral) = 1,31

ISG (SOLVÊNCIA GERAL) = 1,37

ILC (Índice de Liquidez Corrente) = 1,24

9.1.5.2. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

- Todas as certidões foram acostadas ao auto e na época dentro de suas validades competentes;

9.1.5.3. Deverá ser apresentada declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

- A empresa Habilitada nesta etapa, exigência cumprida (FLS. 928).

9.1.5.4. Os documentos referidos 9.1.5.1. limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

- Este item não se aplica, visto que a empresa atendeu o disposto no item 9.1.5.1 – c), (FLS. 865 a 928).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. do Processo  
Fls. 1000000  
Fundação Municipal de Fundão

5. SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. devidamente inscrita no CNPJ nº. 69.034.668/0001-56, endereço da sede na Av. Dra Ruth Cardoso, 7.221, Conj. 801 Edif. Vitória Center, centro, CEP. 29.010-360, Vitória/ES.

**Item 9.1.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

**9.1.5.4- Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.**

- A empresa Habilitada nesta etapa, exigência cumprida. Enviado documentos referentes os exercícios de 2021 e 2022 (FLS. 1.056 a 1.098).

a) No caso de sociedade anônima e de outras empresas obrigadas à publicação, deverá ser apresentada a cópia da publicação, na imprensa oficial, do Balanço e das Demonstrações Contábeis, além da ata de aprovação devidamente registrada na Junta Comercial.

- A empresa Habilitada EM PARTE, visto que foram apresentadas as publicações dos Balanços Patrimoniais e demonstrações exercícios findos em 31 de dezembro de 2022 e 2021 (fls. 1056 e 1.079), bem como apresentado a Ata de aprovação devidamente registrada na Junta Comercial referente o exercício de 2022. Entretanto, não fora apresentada ATA de aprovação devidamente registrada na Junta Comercial referente o exercício de 2021.

b) Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço e das Demonstrações Contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis dessas peças, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial ou no órgão competente.

- Este item não se aplica, visto que a empresa atendeu em parte o disposto no item 9.1.5.1 – a) e atendeu o item 9.1.5.1 – c) (FLS. 1.056 a 1.098).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº de Processo  
Fls. Rubrica  
Data

c) No caso de Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverá ser apresentado além do **Balanco e das Demonstrações Contábeis**, registrado no órgão competente, o **termo de abertura e de encerramento do Livro Diário** e o **Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital** emitido pelo referido sistema.

- A empresa **Habilitada** nesta etapa, **exigência cumprida**. Enviado os documentos referentes os exercícios de 2021 e 2022 (FLS. 1.061 a 1.075 e 1.086 a 1.098).

d) Consideram-se “já exigíveis” as Demonstrações Contábeis e o Balanco Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art. 1.078, I, do Código Civil), mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão das peças contábeis digitais estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014 e 119/2016, ambos do Plenário).

- Este item não se aplica, visto que a empresa **atendeu em parte** o disposto no item 9.1.5.1 – a) e **atendeu** o item 9.1.5.1 – c) (FLS. 1.056 a 1.098).

e) Empresa que, de acordo com a legislação, não tenha apurado as demonstrações contábeis referentes ao seu primeiro exercício social, deverá apresentar balanço de abertura, levantado na data de sua constituição, conforme os requisitos de legislação societária e comercial.

- Este item não se aplica, visto que a empresa **atendeu em parte** o disposto no item 9.1.5.1 – a) e **atendeu** o item 9.1.5.1 – c) (FLS. 1.056 a 1.098).

f) Para ser habilitado o Licitante deverá alcançar o Índice de Liquidez Geral - ILG, o Índice de Solvência Geral – ISG e o Índice de Liquidez Corrente – ILC igual ou maior do que 1,00 (um), apurados a partir dos dados expressos no Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis, pelas fórmulas seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO

Rubrica

Municipal de Fundão

Ativo Circulante (AC) + Realizável a Longo Prazo (RLP)

ILG = \_\_\_\_\_

Passivo Circulante (PC) + Passivo não Circulante (PNC)

Ativo Total (AT)

ISG = \_\_\_\_\_

Passivo Circulante (PC) + Passivo não Circulante (PNC)

Ativo Circulante (AC)

ILC = \_\_\_\_\_

Passivo Circulante (PC)

✓ Índice analisado com base no exercício de 2022.

ILG (Liquidez Geral) = 1,31

ISG (SOLVÊNCIA GERAL) = 1,37

ILC (Índice de Liquidez Corrente) = 1,24

9.1.5.2. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

- Todas as certidões foram acostadas ao auto e na época dentro de suas validades competentes;

9.1.5.3. Deverá ser apresentada declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

- A empresa Habilitada nesta etapa, exigência cumprida (FLS. 1.076 e 1.085).

9.1.5.4. Os documentos referidos 9.1.5.1. limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

- Este item não se aplica, visto que a empresa atendeu em parte o disposto no item 9.1.5.1 – a) e atendeu o item 9.1.5.1 – c) (FLS. 1.056 a 1.098).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinatura  
Rubrica  
Municipal de Fundão

**Conclusão.**

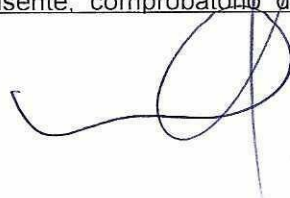
Analisando e reavaliando os índices acima mencionados concluímos

Fundão/ES 06 de dezembro de 2023.

  
Lohaine Ferreti Malta  
CRC- 018287/O-3  
Mat. nº. 412186

Conforme se observa no parecer acima as empresas BIQ BENEFÍCIOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA atenderam as disposições contidas no item 9.1.5 d Edital; as Empresas UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A atenderam parcialmente as disposições contidas no item 9.1.5 do Edital e a BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (BK BANK) não cumpriu as disposições contidas no item 9.1.5 do Edital, vez que não apresentou nenhum dos documentos solicitados. Analisando a Comissão as falhas/inconsistências apontadas pela área técnica, acima transcrito, nos parece excesso de rigor a inabilitação imediata das empresas UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A apenas pelos fatos apontados, sem que lhe seja facultado prazo para esclarecimentos/acertos, vez que as referidas empresas apresentaram os documentos estabelecidos no item 9.1.5 do Edital de forma parcial. Como se sabe, a Comissão Especial de Contratações possui a faculdade de realizar diligência, em qualquer fase da licitação, para esclarecimento de informações apresentadas e correções de falhas sanáveis, previsão esta contida no art. 64 da Lei nº 14.144/21. Neste mesmo sentido, o Edital do presente certame não é omissivo, constando no item 19.2 que “É facultado à Comissão Especial de Contratação, ou à autoridade a ela superior, em qualquer fase, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. Atualmente, a racionalidade lógica da ordem jurídica propugna pela adoção de medidas para afastar formalismos excessivos, visando à flexibilização do rigor formal, de modo a permitir a realização de saneamentos e diligências nas fases de habilitação e de julgamento das propostas, justamente com o intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Assim, a principal finalidade da diligência é a de viabilizar a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, possibilitar que a decisão seja feita de forma mais adequada e objetiva possível. Com sua realização, suprimem-se dúvidas acerca do conteúdo dos documentos, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas. Sobre o tema já se manifestou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021, vejamos:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do Processo  
Subscrição  
Município de Fundão

atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (grifos nossos)

17. Ressalto que o entendimento aqui exposto é harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário desta Corte (Acórdãos 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 1.636/2021, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário), que tem se posicionado no seguinte sentido:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Voto condutor do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

No Acórdão 2443/2021, o TCU novamente se manifestou sobre o tema, deixando muito claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição pré-existente à referida abertura, deve ser aceito. São trechos do Acórdão nº 2443/2021 – Plenário, citado a título exemplificativo:

“ENUNCIADO

**A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.**

RESUMO

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. **Por considerar que o representante trouxe a documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**situação anterior ao certame.** Para ele, “apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa”, portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumarizado o seguinte entendimento: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente “que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. Destarte, nos termos da proposta do relator, **o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que “a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário”.** (Destacamos.)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo na Consulta nº 24/2022-8 – Plenário exarou manifestação, vejamos:

CONSULTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE ATESTEM FATOS ANTEIORES À SESSÃO PÚBLICA. Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falhas de natureza meramente formal, nos termos do que dispõe o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável. (Consulta nº 24/2022-8 – Plenário do TCE/ES)

Dito isso, entende essa Comissão que a realização de diligência nos casos apontados acima é perfeitamente possível e se coaduna com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, inclusive quanto à ausência e/ou apresentação parcial do balanço patrimonial do ano de 2021 e da ata de aprovação devidamente registrada na junta comercial, vez que é possível concluir que a apresentação da mesma tem por fim complementar as informações já apresentadas pelas licitantes UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. Nesse sentido, deve a Comissão, em suas decisões, pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realizando diligência, quando for possível, conforme consubstanciado nas jurisprudências acima citadas. Ante ao exposto, considerando a necessidade de garantir as licitantes o direito ao contraditório, para que não se alegue no futuro violação a direito, DECIDE a Comissão Especial de Contratações converter o feito em diligência, nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2023 e notificar às empresas, via email, para as seguintes adequações, no prazo de 02 (dois) dias úteis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



de forma a complementar as informações já apresentadas pelas licitantes: 1) UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA: apresentar o balanço patrimonial do exercício de 2021, a publicação do referido balanço e ata de aprovação devidamente registrada na junta comercial referente ao exercício de 2021, conforme dispõe o item 9.1.5.1, alíneas "a" e "c" e 2) SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.: apresentar a ata de aprovação devidamente registrada na junta comercial referente ao exercício de 2021, conforme dispõe o item 9.1.5.1, alínea "a". Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a Sessão às 14h30min. Eu, Aline de Almeida Silva Perovano, lavrei a presente ata que por todos os membros da CPL segue assinada.

  
Aline de Almeida Silva Perovano  
Agente de Contratação

  
Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo  
Membro

  
Thais de Oliveira Loyola  
Membro

  
Uilliam Martins Ferezani  
Membro